

Protocolo: 2019000374189

SECRETARIA DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL
DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DE SANTO ÂNGELO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

No uso de minhas atribuições previstas no artigo 18 da Lei nº 13.452/2010 e com base no art. 21, IV, da Lei nº 6.537/73, **NOTIFICO** a empresa **MARINO GRAEFF & CIA LTDA, CNPJ 11.720.903/0001-63** da **DECISÃO nº 1226190849** exarada nos autos do processo de nº **17/1404-0055327-7**, nos seguintes termos:

“...
Isto posto, no uso da competência delegada pelo Subsecretário da Receita Estadual (Portaria n.º 17/2010-RE, DOE 05/10/2010) DEFIRO o pedido, para o efeito de AUTORIZAR a restituição de R\$ 141,37 (cento e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), já incluído o acréscimo SELIC de R\$ 23,41 previsto no artigo 92 da Lei n.º 6.537/73 vigente.
...”

Santo Ângelo, 20 de dezembro de 2019.

Pablo Ricardo de Campos
Auditor-Fiscal da Receita Estadual
Matrícula: 2838290.02 Código: 1464

Contadoria e Auditoria-Geral do Estado

ROGERIO DA SILVA MEIRA
Av. Mauá, 1155
Porto Alegre / RS / 90030-080

Instruções Normativas

Protocolo: 2019000374433

INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 9, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre procedimentos contábeis aplicáveis aos Créditos Tributários.

O CONTADOR E AUDITOR-GERAL DO ESTADO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 13.451, de 26 de abril de 2010, e

considerando o disposto no art. 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 13.451/2010, que prevê entre as funções institucionais da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE a normatização e padronização e ou a determinação de revisão dos procedimentos relativos à contabilidade;

considerando o disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP, do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, em especial na NBC TSP 01, que dispõe sobre a Receita de Transação sem Contraprestação e na NBC TSP 02, que dispõe sobre a Receita de Transação com Contraprestação;

considerando os Procedimentos Contábeis Patrimoniais estabelecidos na Parte II do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, aprovado pela Portaria nº 877, de 18 de dezembro de 2018, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

considerando o disposto no art. 1º do Decreto Estadual nº 48.344, de 6 de setembro de 2011, que determina aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado a adoção dos critérios e procedimentos contábeis previstos nas NBC TSP e no MCASP; e

considerando os prazos estabelecidos no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, aprovado por meio da Portaria nº 548, de 24 de setembro de 2015, da STN;

RESOLVE:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, os procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento, à mensuração e à evidenciação dos créditos tributários pelo regime de competência.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Tributos: são benefícios econômicos ou potencial de serviços compulsoriamente pagos ou a pagar às entidades do setor público, de acordo com a lei, estabelecidos para gerar receita para o governo, compreendendo:

- a) os impostos, e
- b) as taxas;

II - Fato Gerador: é um ato ou fato que, uma vez concretizado, gera a obrigação de pagar tributo à entidade do setor público, de acordo com a legislação;

III - Dívida Ativa Tributária: é o conjunto de créditos tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez.

IV - Informação Confiável: é a informação fidedigna e compreensível que pode ser verificada diretamente em sistema ou relatório emitido por autoridade competente.

Capítulo II DO RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO INICIAL

Art. 3º Os créditos tributários devem ser reconhecidos no ativo, pelo regime de competência, quando ocorrido o fato gerador e quando forem satisfeitos os demais critérios de reconhecimento do ativo.

§ 1º O reconhecimento inicial do ativo se dará em conta contábil de créditos a receber no ativo circulante.

§ 2º Em relação aos impostos, consideram-se satisfeitos os critérios de reconhecimento do crédito no ativo quando ocorrer o lançamento da receita, no momento em que a autoridade tributária constituir o crédito.

§ 3º Em relação às taxas, consideram-se satisfeitos os critérios de reconhecimento do crédito no ativo, quando:

I - o fato gerador ocorrer em competência anterior à arrecadação; e

II - houver informação confiável disponível.

Art. 4º Para os tributos que, quando arrecadados, originarem obrigação de repartição tributária, deve haver o reconhecimento do passivo, concomitantemente ao registro do ativo do crédito tributário a receber.

Parágrafo único. O reconhecimento inicial do passivo se dará em conta contábil do passivo circulante.

Capítulo III DA MENSURAÇÃO APÓS O RECONHECIMENTO

Art. 5º Os créditos tributários a receber, reconhecidos inicialmente no ativo circulante, devem ser transferidos para conta contábil de ativo não-circulante quando:

I - inscritos em dívida ativa; ou

II - for improvável que sejam satisfeitos em até doze meses do encerramento do exercício.

Art. 6º Na data do encerramento do exercício deve ser efetuada uma avaliação dos créditos tributários a receber, inclusive aqueles inscritos em dívida ativa, devendo permanecer no ativo circulante somente aqueles créditos que se espera arrecadar nos próximos doze meses, sendo os demais transferidos para o ativo não-circulante.

Parágrafo único. O passivo originado na forma do art. 4º, deve ser classificado em circulante ou não-circulante de acordo com a classificação do crédito tributário que originou a previsão de repartição.

Art. 7º Os encargos incidentes sobre créditos tributários não recebidos no prazo devido, como juros e multa, devem ser reconhecidos pelos respectivos fatos geradores.

Art. 8º Quando surgirem incertezas acerca do recebimento de valor já considerado como crédito a receber, as perdas estimadas devem ser reconhecidas em conta redutora de ajuste para perdas do respectivo crédito.

Parágrafo único. Os riscos relacionados ao recebimento de créditos deverão ser avaliados com base em critérios estabelecidos pela unidade responsável por sua cobrança e revisados periodicamente, ao menos uma vez ao ano por ocasião do encerramento do exercício.

Capítulo IV DA DIVULGAÇÃO

Art. 9º Os entes relacionados no art. 1º deverão divulgar, por meio de notas explicativas às demonstrações contábeis, as seguintes informações:

I - o montante dos tributos reconhecidos no ativo circulante, demonstrando separadamente os inscritos em dívida ativa;

II - o montante dos tributos reconhecidos no ativo não-circulante, demonstrando separadamente os inscritos em dívida ativa;

III - o montante dos passivos reconhecidos no passivo circulante, oriundos de créditos tributários a receber, e sua metodologia de cálculo;

IV - o montante dos passivos reconhecidos no passivo não-circulante, oriundos de créditos tributários a receber, e sua metodologia de cálculo;

V - os montantes reconhecidos como ajuste para perdas de créditos tributários a receber, bem como os critérios utilizados para o cálculo.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 O reconhecimento do saldo inicial dos ativos, passivos e ajustes para perdas, por ocasião da implementação desta instrução normativa, deve ser efetuado até 31 de dezembro de 2020 e considerar o estoque total de cada conta, independentemente da data de ocorrência do fato gerador.

Art. 11 Os registros contábeis subsequentes ao reconhecimento inicial disposto no art. 10º, deverão ocorrer:

I - mensalmente, a partir de 1º janeiro de 2021, quanto ao reconhecimento de ativos e passivos;

II - anualmente, por ocasião do encerramento do exercício, quanto ao reconhecimento de ajustes para perdas e reclassificações entre circulante e não-circulante;

Art. 12 A CAGE emitirá orientações técnicas detalhadas, bem como Guia de Lançamentos Contábeis para o registro das operações mencionadas nesta Instrução Normativa por meio do Manual de Procedimentos Contábeis - CAGE, disponível no endereço eletrônico <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/>.

Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO DA SILVA MEIRA,
Contador e Auditor-Geral do Estado.

Protocolo: 2019000374434

INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 8, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre procedimentos orçamentários e contábeis relacionados aos débitos judiciais.

O CONTADOR E AUDITOR-GERAL DO ESTADO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 13.451, de 26 de abril de 2010, e

considerando o disposto no art. 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 13.451/2010, que prevê entre as funções institucionais da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE a normatização e padronização e ou a determinação de revisão dos procedimentos relativos à contabilidade;

considerando os Procedimentos Contábeis Específicos estabelecidos na Parte III do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pela Portaria nº 877, de 18 de dezembro de 2018, da Secretária do Tesouro Nacional - STN, em especial os contidos no "Tópico 6. Precatórios em Regime Especial";

considerando o disposto no art. 1º do Decreto Estadual nº 48.344, de 6 de setembro de 2011, que determina aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado a adoção dos critérios e procedimentos contábeis previstos nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, e no MCASP;

considerando o disposto na Lei Estadual nº 15.038, de 16 de novembro de 2017, que estabeleceu, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal - ADCT/CF, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios do Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações;

considerando o disposto nos arts. 19 e 21 da Lei Estadual nº 15.304, de 30 de julho de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020), quanto à centralização, no Órgão Orçamentário 33 - Encargos Financeiros do Estado, dos recursos para pagamento de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor – RPV da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado;

considerando o disposto na Lei Estadual nº 15.404, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Gestão Orçamentária e Operacional dos Precatórios e das RPV; e

considerando o disposto na Instrução Normativa SEFAZ nº 01, de 27 de setembro de 2019, que dispõe sobre as Gestões Orçamentárias e Operacional dos Precatórios e das RPV e a realização do crédito gerado em face da entidade devedora originária;

RESOLVE:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina os procedimentos orçamentários e contábeis a serem adotados no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, relativos à execução orçamentária e ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos e passivos relacionados aos débitos judiciais.

Capítulo II DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º A execução orçamentária das obrigações oriundas de precatórios e de RPVs deverá ser centralizada no Órgão Orçamentário 33 – Encargos Financeiros do Estado, Unidade Orçamentária 03 – Sentenças Judiciais

§ 1º O empenho e a liquidação da despesa deverão ser efetuados pelo valor bruto, com a identificação do credor, do processo judicial e com a utilização de um dos seguintes recursos orçamentários:

I - 0007, para precatório a ser pago segundo a ordem cronológica de sua apresentação;

II - 0008, para precatório a ser pago mediante acordo direto com o credor;

III - 0009, para precatório compensado com crédito inscrito em dívida ativa; ou

IV - 0001, 0002, 0006, ou outro recurso do tesouro, livre ou vinculado pela constituição, para RPV.

§ 2º O pagamento do valor líquido da despesa e das retenções deverá ser efetuado por meio das seguintes tesourarias:

I - 19.31, no caso de precatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado – TJ-RS;